



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

Parceria Público Privada do Sistema Socioeducativo

Resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 14 - SEJUSP/AGPPP - SOCIOEDUCATIVO

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2025.

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 135/2025
OBJETO: CONSTRUÇÃO, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE 2 (DOIS) CENTROS SOCIOEDUCATIVOS, SENDO 1 (UM) LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE BETIM E 1 (UM) LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PARAÍSO, AMBOS NO ESTADO, BEM COMO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO.

Pela presente, em atendimento ao Item 3.3 do Edital nº 135/2025, a Comissão Especial de Licitação, instituída pela Resolução SEJUSP nº 532/2025, leva a conhecimento público pedidos de esclarecimento e suas respectivas respostas.

As formulações apresentadas, bem como as respostas e os esclarecimentos que se seguem, passam a integrar o Edital nº 135/2025, em conformidade com o Item 3.6 do Edital em referência.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 14

Questionamento 14.1

Minuta de Contrato, Cláusula 31.3, “c”

"Considerando a alocação de risco apresentada pela cláusulas 31.3 “c” da Minuta do Contrato, Questiona-se: A variação extraordinária dos custos para execução das obras ou operação, decorrentes por exemplo de macro crise econômica, de guerra, de pandemia, dentre outras ocorrências não gerenciáveis pela Concessionária, que impactem no equilíbrio econômico-financeiro do contrato deverá ser integralmente suportada pela Concessionária, mesmo que a variação torne inexecutável a proposta vencedora da licitação?"

RESPOSTA

O entendimento não está correto. As cláusulas contratuais, em especial as que tratam da alocação de risco, devem ser interpretadas de forma sistêmica em conjunto com as demais disposições do Contrato. Ou seja, é necessário que se considere o regramento contratual de forma abrangente e contextualizada. Nesse sentido, destacam-se as Cláusulas 31.6 e 50, que tratam, respectivamente, de riscos compartilhados e de eventos de caso fortuito e força maior. Ademais, ressalta-se que o risco decorrente de alteração do cenário macroeconômico é alocado à Concessionária, nos termos da alínea “d” da Cláusula 31.3.

Questionamento 14.2

Minuta de Contrato, Cláusula 31.3, “r”

"Considerando que a Concessionária será a responsável pela realização das obras de implantação da infraestrutura básica na área da concessão e que, nos termos da cláusula 31.3 "r" da Minuta do Contrato, questiona-se: A variação extraordinária dos custos para execução das obras ou operação, decorrentes por exemplo de macro crise econômica, de guerra, de pandemia, dentre outras ocorrências não gerenciáveis pela Concessionária, que impactem no equilíbrio econômico-financeiro do contrato deverá ser integralmente suportada pela Concessionária, mesmo que a variação torne inexecutável a proposta vencedora da licitação?"

RESPOSTA

O entendimento não está correto. As cláusulas contratuais, em especial as que tratam da alocação de risco, devem ser interpretadas de forma sistêmica em conjunto com as demais disposições do Contrato. Ou seja, é necessário que se considere o regramento contratual de forma abrangente e contextualizada. Nesse sentido, destacam-se as Cláusulas 31.6 e 50, que tratam, respectivamente, de riscos compartilhados e de eventos de caso fortuito e força maior. Ademais, ressalta-se que o risco decorrente de alteração do cenário macroeconômico é alocado à Concessionária, nos termos da alínea “d” da Cláusula 31.3.

Questionamento 14.3

Minuta de Contrato, Cláusula 31.3, “x”

"Considerando a alocação de risco apresentada pela cláusula 31.3 "x" da Minuta do Contrato, Questiona-se: Há decisões judiciais, ações ambientais ou termos de ajustamento de conduta que imponham obrigações referentes às atividades que serão desempenhadas pela Concessionária, seja relativa à execução das obras ou à operação do empreendimento?"

RESPOSTA

Não obstante, até o presente momento, desconhece-se qualquer decisão, ação ou termo neste sentido. O que não afasta a alocação do risco à Concessionária, caso venham posteriormente a conhecimento. Ressalta-se, contudo, que cabe aos licitantes, quando da elaboração de suas propostas, a realização dos estudos, levantamentos e projeções que entender necessários para fazer frente às obrigações contratuais e legais aplicáveis ao objeto da concessão, como parte dos riscos a serem assumidos pela futura Concessionária.

Questionamento 14.4

Minuta de Contrato, Cláusula 31.3, "I"

"Observando o contido na Lei federal nº 8.987/1995, mais especificamente no "art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato". e no seu "§3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso." verifica-se que a alocação de risco presente nos item 31.3 "I" está alocando toda e qualquer modificação advinda da futura da reforma tributária em trâmite nas casas legislativas federais "que não tenham repercussão direta na CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, ou nas despesas com o pagamento de obrigações tributárias que tenham a CONCESSIONÁRIA como sujeito passivo" como risco exclusivo da futura Concessionária. Dada a absoluta incapacidade da concessionária para controlar este risco, advindo da futura reforma tributária, Questiona-se: nosso entendimento está correto?"

RESPOSTA

O entendimento não está correto. A leitura sistemática das Cláusulas 31.3, "I", e 31.4, "e", evidencia que somente as alterações tributárias sem repercussão direta na contraprestação mensal ou nas despesas da Concessionária como sujeito passivo configuram risco exclusivo da Concessionária. A lógica é distinguir os riscos próprios da atividade empresarial, que permanecem com a Concessionária, dos que afetam a execução do objeto delegado, que são suportados pelo Concedente.

Questionamento 14.5

Anexo 3, Itens 3 e 4

"Os 02 (dois) Centros Socioeducativos previstos objetos da presente Concessão terão capacidade de atender 90 (noventa) adolescentes do sexo masculino casa um deles, conforme contido nos itens 3 e 4 do Anexo 3, as vagas serão divididas em 70 (setenta) vagas para adolescentes em INTERNAÇÃO SEM TEMPO DETERMINADO e 20 (vinte) vagas para adolescentes em INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. Tendo em consideração o acima transcrito Questiona-se: i) haverá permissão do Poder Concedente para Internação Definitiva em Vagas Provisórias e vice-versa? Se positivo, sob quais condições? ii) Como o Poder Concedente realizará a gestão de vagas Provisórias e Definitivas? Haverá risco a finalidade do Centro Socioeducativa em prover internação definitiva?"

RESPOSTA

Cada centro socioeducativo terá a capacidade para atender 90 (noventa) adolescentes, sendo 70 (setenta) vagas para internação sem tempo determinado e 20 (vinte) vagas para internação provisória. Não devem haver alterações nesses critérios, salvo se acordado entre as partes, observadas as disposições contratuais. A gestão de vagas é feita por meio da Resolução Conjunta SEJUSP/TJMG/MPMG/DPMG/PCMG nº 18/2021.

Questionamento 14.6

Anexo 3, Itens 135.5 e 138.1.6

"Quanto ao uso de algemas, questiona-se: i) as algemas só serão utilizadas pelos AGENTES alocados nos CENTROS SOCIOEDUCATIVOS, sendo estes conforma consta no ANEXO 1 – GLOSSÁRIO a EQUIPE de servidores do Poder Concedente. Questiona-se: Nossa interpretação está correta?"

RESPOSTA

O procedimento de algemação somente será realizado pelos agentes, como definidos no Anexo 1 - Glossário, conforme previsto no Anexo 3 - Caderno de Encargos.

Questionamento 14.7

Anexo 3, Itens 138.1 e 138.2

"Com relação as conduções externas do ADOLESCENTE, estas podem ser divididas em duas modalidades, ESCOLTAS e ACOMPANHAMENTO EM ATIVIDADES EXTERNAS, sendo assim Questiona-se: i) as ESCOLTAS serão realizadas somente por AGENTES do Poder Concedente? em caso negativo em quais situações os funcionários da CONCESSIONÁRIA serão chamados para acompanhar tais saídas? Quais serão as responsabilidades dos funcionários da CONCESSIONÁRIA em tais situações? ii) os ACOMPANHAMENTO EM ATIVIDADES EXTERNAS serão realizados somente por os funcionários da CONCESSIONÁRIA? Em caso positivo quais são as obrigações deste funcionário durante o acompanhamento."

RESPOSTA

Conforme determina o Item 138.1.1 do Anexo 3 - Caderno de Encargos, a escolta é a condução externa do adolescente realizada pelos agentes em veículo adequado para transporte de pessoas, conforme determina resolução do Conselho Nacional de Trânsito e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Os funcionários da Concessionária não realizam escoltas.

Já o acompanhamento em atividades externas ocorre nas situações em que o adolescente realiza saídas dos centros socioeducativos sem a necessidade da escolta dos agentes, caracterizando-se como acompanhamento a condução externa planejada estrategicamente para realização de atividades de formação profissional, cultura, esporte, lazer, visitas familiares, entre outras (Item 138.2.1 do Anexo 3 - Caderno de Encargos). O Item 138.2.2 determina que caberá ao funcionário da Concessionária orientar e monitorar o adolescente, priorizando o caráter socioeducativo da saída.

Questionamento 14.8

Editais, Itens 11.5.1 “b” e 11.5.7

"Considerando o item 11.5.1 - b) comprovação de experiência em gestão, operação e prestação de serviços de atendimento técnico multidisciplinar em estabelecimentos educacionais ou de privação ou restrição de liberdade, com quadro mínimo de 60 (sessenta) profissionais, por um período de no mínimo 3 (três) anos., e o item 11.5.7 “Para efeito da comprovação da experiência a que se refere a alínea “b)” do subitem 11.5.1, considera-se, para fins de comprovação da qualificação técnica, atendimento técnico multidisciplinar como serviços de atendimento individualizado prestado por profissionais de nível superior das áreas de psicologia, pedagogia e/ou assistência social.- Questiona-se: (i) Para atendimento da quantidade

do quadro mínimo de 60 (sessenta) profissionais estabelecidos no item 11.5.1, “b”, serão considerados somente os profissionais das seguintes áreas de atuação: psicólogos, pedagogos e assistentes sociais? Se este não for o entendimento quais outros profissionais poderão ser aceitos? (ii) Para comprovação exigida no item 11.5.7 serão aceitos atestados que demonstrem que a licitante é responsável pela assistência material ao preso incluindo as atividades de pedagogia, uma vez que em conformidade com o estabelecido na Lei nº 9.394/93 – que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - estes profissionais podem lecionar em todas as etapas, ou seja, na Educação Básica, no Ensino Fundamental e no Médio?”

RESPOSTA

Para fins de atendimento ao quantitativo mínimo de 60 (sessenta) profissionais, conforme critério estabelecido no Item 11.5.1, Alínea “b”, do Edital, serão consideradas as seguintes áreas: Psicologia, Pedagogia, Serviço Social, Direito, Terapia Ocupacional, Educação, Socioeducadores, Monitores Educacionais, Oficineiros, Enfermagem, Medicina e Odontologia. Ressalta-se que, obrigatoriamente, os profissionais das áreas de Psicologia, Pedagogia e/ou Serviço Social deverão compor o quadro mínimo exigido.

Para comprovação da experiência a que se refere a Alínea “b)” do Item 11.5.1, considera-se atendimento técnico multidisciplinar como serviços de atendimento individualizado prestado por profissionais de nível superior das áreas de psicologia, pedagogia e/ou assistência social.

Questionamento 14.9

Edital, Itens 11.5.1, “a”

"Considerando o item 11.5.1 – “a) comprovação de experiência como responsável pela gestão/administração de ativo de infraestrutura, cujo custo operacional tenha correspondido a, no mínimo, R\$ 13.303.419,00 (treze milhões, trezentos e três mil, quatrocentos e nove reais) por ano, durante 3 (três) anos”, Questiona-se: (i) No nosso entendimento a gestão de complexos penitenciários será considerada como ativo de infraestrutura, conforme classificação do art. 4º, IX do Decreto federal nº 11.964 de 26 de março de 2024. Está correto nosso entendimento? (ii) No caso de atestado que comprove a gestão de complexo penitenciário, o custo operacional mínimo exigido poderá ser demonstrado pelo valor anual do contrato entre a licitante e o ente contratante? (iii) Considerando a prescrição do item 11.5.2 “c” nosso entendimento é que a demonstração do custo operacional mínimo pode ser feita pela apresentação do contrato e seus aditivos que contêm o valor anual, acompanhada de planilha elaborada pela própria licitante com descrição dos custos por categoria de despesa. Nosso entendimento está correto?”

RESPOSTA

(i) Para fins de qualificação técnica, não se faz distinção quanto ao setor do ativo de infraestrutura, desde observadas as demais regras do Edital.

(ii) Os atestados serão analisados caso a caso, conforme venham a ser apresentados. Em abstrato, explica-se que, observadas as demais regras do Edital, o valor anual do contrato apresentado como atestado poderá servir para fins de qualificação, desde que comprovado se tratar de valor relacionado a custos operacionais.

(iii) Os atestados serão analisados caso a caso, conforme venham a ser apresentados. Em abstrato, explica-se que, observadas as demais regras do Edital, a demonstração do custo operacional

mínimo poderá ser feita pela apresentação de contrato e seus respectivos aditivos que explicitem o valor anual, desde que comprovado se tratar de valor relacionado a custos operacionais.

Questionamento 14.10

Minuta de Contrato, Cláusulas 44.1 e 51.1

"A cláusula 51.1 estabelece que "Nas hipóteses de extinção previstas nas alíneas "b)" e "d)" a "h)" da subcláusulas 44.1, a CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização, nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 8.987/1995, que deverá cobrir, no mínimo, as parcelas dos investimentos realizados e vinculados a BENS REVERSÍVEIS, ainda não amortizadas ou depreciadas, que tenham sido realizadas para garantir a continuidade e atualidade dos SERVIÇOS DELEGADOS". Ocorre que a indenização tratada no citado art. 36 não considera lucro cessante e demais direitos da Concessionária diante da extinção por inadimplemento e culpa do Poder Concedente. Diante do exposto, estamos entendendo que a hipótese de extinção estabelecida na cláusula 44.1 "h" confere à Concessionária o direito a indenização estabelecida na cláusula 46.2 da minuta do contrato. Questiona-se: Nosso entendimento está correto? Em caso negativo favor justificar."

RESPOSTA

A Cláusula 51.1 estabelece a regra geral de indenização nas hipóteses de extinção do Contrato, vinculada ao disposto no art. 36 da Lei nº 8.987/1995, garantindo no mínimo a cobertura dos investimentos vinculados a bens reversíveis não amortizados ou depreciados. Contudo, especificamente para a hipótese prevista na Alínea "h" da Cláusula 44.1, aplica-se também a Cláusula 46.2, que prevê indenização mais ampla, abrangendo, além dos investimentos, encargos e ônus decorrentes de contratos rompidos e, ainda, lucros cessantes. Dessa forma, não se limita apenas ao disposto na Cláusula 51.1, devendo ser interpretada em conjunto com a Cláusula 46.2.

Questionamento 14.11

Anexo 2, Item 4.4.1.1

"O item 4.4.1.1. detalha os prazos que a concessionária terá para elaborar e apresentar o anteprojeto e os projetos de engenharia ao Poder Concedente, mas não fixa os prazos para que o Poder Concedente os analise e aprove. Considerando que os projetos mais detalhados dependem da aprovação dos projetos que os antecedem e, por isso, a demora na aprovação pode impactar todo o cronograma de implantação, Questiona-se: Qual o prazo para que o Poder Público terá para fazer cada uma das aprovações contidas nas alíneas "a" a "d" do item 4.4.1.1?"

RESPOSTA

Os prazos para análise e aprovação dos projetos de arquitetura e engenharia pelo Poder Concedente estão previstos no Item 10 do Anexo 4 - Diretrizes Técnicas para Projeto e Obra.

Questionamento 14.12

Anexo 2, Itens 4.4.1.1 e 4.4.4.1.1.

"Os itens 4.4.4.1 e 4.4.4.1.1. estabelecem que sempre que houver atraso nos CRONOGRAMAS DETALHADOS, por culpa exclusiva do PODER CONCEDENTE, devidamente demonstrada, o prazo fixado para o término da FASE 1 poderá ser prorrogado, sendo que tal prorrogação deverá ser formalizada por meio de termo aditivo ao CONTRATO. Considerando que a celebração de termo aditivo é um processo moroso, que exige a instauração de processo administrativo, pareceres, aprovação da autoridade competente, entre outros, Questiona-se: A prorrogação dos CRONOGRAMAS DETALHADOS, que não implica em alteração do prazo na concessão, pode ser formalizada por acordo dentre as partes, para que implique maior agilidade?"

RESPOSTA

A prorrogação dos Cronogramas Detalhados poderá ser formalizada por acordo entre as partes, desde que não implique alteração do prazo máximo fixado para a conclusão da Fase 1, nem modifique o prazo da concessão, hipóteses em que será necessário termo aditivo.

Questionamento 14.13

Anexo 9, Item 4.3

"O item 4.3 estabelece que após a seleção pelo PODER CONCEDENTE de um dos candidatos, a CONCESSIONÁRIA deverá celebrar o contrato com o VERIFICADOR DE CONFORMIDADE. O Tribunal de Contas da União tem rechaçado a contratação do Verificador de Conformidade pela Concessionária, dada a dificuldade de se estabelecer a independência e isenção do avaliador, quando contratado e remunerado diretamente pela Concessionária, em relação jurídica regida pelo direito privado, que escapa da jurisdição do Poder Concedente. Nestes termos, Questiona-se: se o Poder Concedente assumirá a contratação e os ônus financeiros do Verificador de Conformidade."

RESPOSTA

Observando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, foram realizados os melhores esforços para que a contratação do Verificador de Conformidade pela Concessionária seja realizada sem que seja admitida a prestação de seus serviços de forma tendenciosa, como se observa nas disposições dos documentos editalícios. Dessa forma, o Poder Concedente não assumirá a contratação, tampouco os ônus financeiros.

Questionamento 14.14

Anexo 5, Item 5.12.6.3

"Considerando que o fornecimento de água e a coleta de lixo são serviços públicos essenciais para a operação dos Centros Socioeducativos, e que o Caderno de Encargos atribui à Concessionária da PPP a responsabilidade por garantir as condições adequadas de higiene e salubridade, bem como restabelecer o abastecimento de água em caso de crise. Questiona-se: i) Como a Concessionária da PPP deverá proceder caso a Concessionária de água e esgoto (COPASA) e a empresa de coleta de resíduos sólidos se recuse ou falhem na prestação desses serviços, que são essenciais para o funcionamento das unidades o Poder Concedente atuará para solucionar a situação? A responsabilidade será compartilhada entre Poder

Concedente e Concessionária da PPP? ii) A Concessionária da PPP será penalizada por eventuais falhas nos serviços de água e esgoto e coleta de resíduos sólidos, mesmo que a responsabilidade pela prestação destes seja de terceiros contratados pelo próprio Poder Concedente ou pelos Municípios onde estão localizadas as unidades?"

RESPOSTA

A Concessionária deve adotar as providências necessárias para obtenção de licenças, tratativas com concessionárias de serviços públicos e, quando não houver infraestrutura disponível, implantar soluções próprias e autônomas para assegurar o abastecimento e a regularidade da operação.

Nesse sentido, dispõe o Anexo 4:

“2.5. A CONCESSIONÁRIA será responsável pelo desenvolvimento, submissão à análise e obtenção de todas as licenças, alvarás, autorizações, permissões, outorgas e aprovações junto aos órgãos e entidades competentes municipais, estaduais e federais, assim como junto às concessionárias locais de fornecimento de serviços públicos ou, ainda, junto a qualquer outra entidade ou instituição, pública ou privada, caso necessário tanto para etapa de elaboração dos projetos, como para etapa de execução da obra e operação dos CENTROS SOCIOEDUCATIVOS, devendo sempre proceder a entrega dos respectivos comprovantes de aprovação ao PODER CONCEDENTE.

[...]

4.2.3. Existe, no local da ÁREA DA CONCESSÃO no Município de Betim, infraestrutura de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sendo a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA a detentora da concessão destes serviços públicos. A CONCESSIONÁRIA será responsável pelas consultas e trâmites necessários para atendimento ao CENTRO 1.

[...]

4.3.3. Não há, até o momento da publicação da LICITAÇÃO, no local da ÁREA DA CONCESSÃO no Município de Santana do Paraíso, redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário, para atendimento do CENTRO 2. Desta forma, é responsabilidade da CONCESSIONÁRIA buscar solução visando a implantação e o regular o abastecimento de água, bem como do esgotamento sanitário, seja por meio da implementação e operação, pela CONCESSIONÁRIA, de um sistema próprio e autônomo para suprimento das necessidades do empreendimento seja pela extensão da rede existente até o CENTRO 2, ou outra solução legalmente permitida.”

Assim, eventuais falhas imputáveis às concessionárias de serviços públicos não ensejarão penalidades à Concessionária, desde que não se trate de responsabilidade a ela expressamente atribuída, e desde que reste comprovada sua atuação diligente na adoção de medidas para mitigar os efeitos da interrupção, cabendo ao Poder Concedente a atuação institucional junto aos prestadores competentes.

Questionamento 14.15

Anexo 12

"Consta no índice ANEXO 12 – MODELOS PARA LICITAÇÃO, que existe 02 (dois) modelos de Declaração de intenção de Subcontratação, um nas fls. 20 e outro na fls. 22. Mas compulsando o Anexo 12, não encontramos o modelo das fls. 22. Questiona-se: (i) É um simples erro no índice? (ii) Se for um erro, onde se encontra o segundo modelo de Declaração de intenção de Subcontratação?"

RESPOSTA

A repetição foi equivocada no índice. Sendo assim, deve ser desconsiderada. A Declaração de Intenção de Subcontratação pode ser encontrada na Página 19 do Anexo 12.

Renato Gonçalves Silva

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Giselle da Silva Cyrillo

Subsecretária de Atendimento Socioeducativo



Documento assinado eletronicamente por **Renato Gonçalves Silva, Diretor (a)**, em 19/08/2025, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giselle da Silva Cyrillo, Subsecretário(a)**, em 19/08/2025, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **120721616** e o código CRC **2A5D7520**.